AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 115/2022

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A – ECOSUL – 18ª Revisão Ordinária, 15ª Revisão Extraordinária, reajuste da Tarifa Básica de Pedágio e 7º Termo Aditivo ao contrato nº 013/00-MT.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.083016/2021-10

PROPOSIÇÃO PRECEDENTE: PARECER n. 00009/2022/ PF-ANTT /PGF (SEI nº 10069186), NOTA n. 00056/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 9647808), NOTA nº 00073/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10069134), NOTA n. 00371/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10903157) e NOTA n. 01209/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14117546)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

Trata-se de Proposta da 18ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, e a celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) para Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

2. DOS FATOS

A proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela ECOSUL por meio da Carta CE 0934/2021 (7944268), de 24/08/2021.

Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD procedeu à revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente entre a União e a Concessionária.

A análise preliminar das revisões ordinária e extraordinária, referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR, por meio da Nota Técnica SEI nº 5224/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8125222), de 22/09/2021.

A avaliação dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foi apresentada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GEGEF, por meio da Nota Técnica SEI nº 6002/2021/GEGEF/SUROD/DIR (8508411), de 29/10/2021 .

Juntamente aos resultados preliminares, foi apresentada minuta de Termo Aditivo ao Contrato (8510344), cujo objeto visa a alterações no PER da ECOSUL.

Os resultados iniciais acerca das revisões e reajuste, assim como a proposta de Termo Aditivo foram encaminhados à Concessionária, por intermédio do Ofício nº 28904/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (8634315) de 16/11/2021, em conformidade com o previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, o qual assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento dos efeitos preliminares do procedimento de revisão.

Em 26/11/2021, por intermédio da carta CE 1314/2021 – DS (8982726), a empresa apresentou suas considerações acerca dos eventos analisados e dos resultados preliminares da revisão tarifária.

Diante da manifestação apresentada pela Concessionária, foram elaboradas a Nota Técnica nº 6822/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8996413), de 03/12/2021 e a Nota Técnica nº 7218/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9198317), de 14/01/2021, contendo as análises finais referentes às obras e serviços estabelecidos no PER e dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP, respectivamente.

Em 12/01/2022, mediante o Relatório à Diretoria SEI nº 14/2022 (9472173), a SUROD apresentou o resultado final proposto para a 18ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da ECOSUL, assim como a proposta de aditivo ao contrato, submetendo os autos à análise jurídica.

Na mesma data, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150/2018, por intermédio do Ofício SEI nº 34218/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (9353565).

Igualmente, nos termos do Ofício SEI nº 34226/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (9353993), a Concessionária foi informada acerca da nova análise realizada pela unidade técnica, bem como da minuta do Oitavo Termo Aditivo (9470781), cujo objeto visa à alteração do PER da ECOSUL relativa aos itens C.3.1 - Manutenção das O.A.E.s e G.12 - Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino, bem como a adequar o contrato aos efeitos dos relatórios de monitoração padrão aprovados pela ANTT por meio da Portaria nº 584, de 28/10/2015.

Em 20/01/2022, por intermédio da carta CE 0065/2022 – DS (9621055), a Concessionária apresentou concordância com a minuta final do aditivo proposto, requerendo, no entanto, a adequação da numeração sequencial para Sétimo Termo Aditivo, de forma a se respeitar a ordem cronológica da formalização de tais eventos.

Em 17/02/2022, nos termos do PARECER n. 00009/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10069186), de 11/01/2022, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00020/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito, com as propostas de ajustes e recomendações realizadas nas manifestações.

Cabe mencionar que, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Crédito, mediante a Nota nº 00056/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (9647808), de 19/01/2022, apontou a existência de processos que tramitam perante o TCU em relação à ECOSUL, quais sejam: os TC's 019.671/2014-8, 020.984/2019-7, 017.735/2020-3, 025.955/2020-9, 046.936/2020-3 e 037.506/2021-8. Salientando, no entanto, que não foram localizadas decisões administrativas ou arbitrais que possam impedir a revisão tarifária em tela.

Outrossim, por meio da Nota nº 00073/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10069134), de

25/01/2022, a Subprocuradoria de Assuntos Extrajudiciais informou que a decisão proferida na Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1015421-95.2021.4.01.3400, interfere no processo de revisão ordinária e extraordinária, devendo o seu teor ser respeitado no sentido de que "ANTT se abstenha, até a prolação da sentença, de exigir e/ou impor novas sanções à Requerente com fundamento nos fatos sub judice, bem como que se abstenha a Requerida de exigir o refazimento das obras realizadas a partir do sexto aditivo, até que seja proferida sentença nos autos; bem como ainda que a Agência se abstenha de adotar os percentuais de inexecução indicados no Ofício SEI nº 4926/2021 e Notas Técnicas 467/2021 (itens 5.1.2.6 e 5.1.2.7) e 4017/2020 (§13 e §§89/91), deixando de aplicar a redução tarifária proposta nos referidos atos para que não sejam consideradas no âmbito do processo de revisão ordinária e extraordinária em curso ou para deflagrar processos sancionadores na ANTT".

As considerações referentes às manifestações da Procuradoria Federal se deram nos termos do Despacho GEFIR 10406739, de 14/03/2022, e Despacho GEGEF10377214, de 15/03/2022, no qual a Gerência de Gestão Econômico-Financeira informou o atendimento integral as recomendações relacionadas àquela unidade, acostando aos autos a MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (10375019).

Em 23/03/2022, os autos foram encaminhados para inclusão na pauta para sorteio e posterior instrução por parte do Diretor Relator, mediante Despacho SUROD10504192. Tendo sido distribuídos a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria, conforme Despacho CODIC 10518933.

No dia 28/03/2022, por meio do Despacho DGS10547618, o processo regressou à SUROD para verificar se a proposta de Deliberação, anexa ao Relatório à Diretoria SEI nº 14/2022 (9472173), não contrariaria a determinação cautelar expedida no dia 20/09/2021 no âmbito do TC nº 037.506/2021-8, referendada pelo Acórdão nº 2275/2021-TCU-Plenário, de 22/09/2021; assim como para confirmar o atendimento à decisão judicial proferida na Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1015421-95.2021.4.01.3400.

Em 12/04/2022, a GEGEF, considerando a NOTA n. 00056/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (9647808), ratificou que a proposta de aprovação dos procedimentos adotados no processo revisional não fere à decisão judicial, acostando, na sequência, nova minuta do termo aditivo (10737891) com a correção da numeração, alterando de "MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 008" para "MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 007".

Ocorre que em 14/04/2022, a fim de dirimir dúvidas em relação às determinações constantes do Acórdão nº 2275/2021-TCU-Plenário (TC 037.506/2021-8) e o entendimento firmado no Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7), notadamente em relação a possível repercussão destes nos procedimentos adotados no presente processo revisional, a SUROD solicitou reanálise e nova orientação da PF-ANTT, conforme Despacho SUROD 10798471.

A manifestação jurídica deu-se por meio da Nota n. 00371/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10903157), de 19/04/2022, aprovada pelo DESPACHO n. 00718/2022/PF-ANTT/PGF, que concluiu por orientar à Agência que "**se limite, nessa oportunidade, a promover tão somente o reajuste tarifário (mera atualização monetária da TBP), enquanto viger a citada cautelar da Corte de Contas**."

Diante disso, em 22/04/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 194/2022 (10939465), restituindo o processo a esta Diretoria com nova proposta de Deliberação.

Ato contínuo, por meio do Ofício SEI nº 12190/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (10940009), a SUROD deu ciência à Concessionária do entendimento exarado pela PF-ANTT na Nota n. 00371/2022/PF-ANTT/PGF/AGU.

Não obstante, por meio do Despacho DGS11021326, esta Diretoria restituiu os autos para que a SUROD promovesse a reavaliação da tarifa básica de pedágio da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, de modo a dela excluir as irregularidades apontadas pelo Tribunal, no que se refere ao fator de cobrança de veículos pesados, em atendimento ao comando do item 9.4.1 do Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário, tendo por base o entendimento de que a aplicação do reajuste proposto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 194/2022 (10939465), de 17,70% (dezessete inteiros e setenta centésimos por cento), aplicado sobre a TBP aprovada por meio da Deliberação nº 277/2021, poderia ser entendida pelo TCU como afronta aos Acórdãos anteriormente citados, resultando na Certidão de Julgamento 11845939 que ampliou prazo para inclusão da matéria em pauta de reunião de diretoria colegiada.

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12376166), a SUROD, em atendimento ao Despacho DGS11021326, detalhou a metodologia utilizada para estimar a diferença de arrecadação com e sem a alteração contratual dos fatores de veículos leves e pesados, quantificando eventual arrecadação apontada como indevida pelo TCU, destacando, entretanto, que, em seu entendimento, é questionável a definição como "indevida" da arrecadação a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador.

Ato continuo, a SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5322/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12886280), apresentou a complementação da análise do cálculo tarifário apresentada anteriormente na Nota Técnica nº 6002/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 8508411), já complementada pela Nota Técnica nº 7218/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 9198317), acrescentando um cenário em que a 18ª Revisão Ordinária, 15ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) seja realizada de maneira a compensar a arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, em atendimento ao Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário.

A referida análise econômico-financeira acerca dos impactos na TBP foi encaminhada à Concessionária por meio do OFÍCIO SEI Nº 26315/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 13079359), que se manifestou, por meio da Carta CE 0972/2022 - DS (SEI 13359338), favorável ao prosseguimento da 18ª Revisão Ordinária e da 15ª Revisão Extraordinária nos valores atualmente propostos, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária no caso de decisão favorável no TCU.

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 445/2022 (SEI 12975653), a SUROD encaminhou à a proposta consolidada da 18ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa de Pedágio da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, contendo dois cenários: uma considerando apenas os eventos de revisão extraordinária apontados pela extinta GEFIR (atual GECON) (Cenário 1); e outra análise considerando, além desses eventos, a reavaliação do Fator VP/VL (Cenário 2), de forma a compensar a eventual arrecadação considerada indevida pelo TCU decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL.

Em decorrência da referida análise, os autos foram submetidos novamente à Procuradoria junto à ANTT por meio do Despacho 13711506, que se manifestou, por meio da NOTA n. 01184/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14071165), aprovada por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00259/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14071183), pela necessidade, por medida de prudência, e antes de um exame definitivo quanto ao tema, de manifestação técnica complementar da SUROD, *"com o escopo específico de cotejar a metodologia da Nota Técnica SEI Nº 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12376166) com os pontos levantados pelas áreas técnicas do TCU e que motivaram a prolação do Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário, de modo a que reste formalmente demonstrada a incorporação ou não dos seus elementos na proposta de revisão tarifária ora em exame"*.

Considerando a ratificação pela SUROD, por meio do DESPACHO GEGEF

(SEI 14108872), do cumprimento da determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 883/2020 - TCU, a Procuradoria, por meio da NOTA n. 01209/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14117546), se manifestou pela consonância da proposta com a jurisprudência doo Tribunal.

É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Preliminarmente, mediante a Nota Técnica SEI nº 7218/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9198317), foram apresentadas as informações gerais a respeito do histórico do contrato, assim como da evolução tarifária ao longo do período da concessão e dos principais dispositivos contratuais e normativos aplicáveis à revisão tarifária.

Os procedimentos de revisão e reajuste atenderam ao disposto na Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, na Resolução ANTT nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, na Resolução ANTT nº 3.651, de 7 de abril de 2011, na Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, na Resolução ANTT nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019, e respectivas alterações, bem como ao Contrato de Concessão e seus aditivos, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do PER.

Destaca-se a Deliberação ANTT nº 277, de 24/08/2021 (SEI nº7861363), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25/08/2021 (SEI nº7875542), com base no disposto nos Processos Administrativos nº 50500.089187/2020-71 e nº 50500.084364/2020-23, onde a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aprovou a 17ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP. A referida revisão ordinária serviu de base inicial para a presente revisão tarifária.

Para a análise da 18ª Revisão Ordinária e na 15ª Revisão Extraordinária e do reajuste da tarifa básica de pedágio, foram consideradas as análises técnicas constantes do Processo nº 50500.083016/2021-10 (GEGEF) e do Processo nº 50500.076769/2021-79 (GEFIR).

Nos termos do PARECER n. 00009/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10069186), de 11/01/2022, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00020/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito, com proposta de ajustes em relação à minuta de Termo Aditivo e recomendações, as quais foram analisadas por meio do Despacho SUROD10504192, de 10/03/2022, do Despacho GEFIR 10406739, de 14/03/2022, e Despacho GEGEF 10377214, de 15/03/2022.

Tais manifestações técnicas esclareceram que os ajustes e recomendações exaradas na análise jurídica foram considerados no processo revisional em tela.

Dentre os pontos observados pela Procuradoria, merece ser destacado o que versa sobre a decisão emitida na Ação de Tutela Cautelar Antecedente n. 1015421-95.2021.4.01.3400. Sobre a questão, restou elucidado que, no âmbito da última revisão tarifária aprovada pela ANTT, houve o cumprimento da decisão judicial emitida no bojo da Ação. A área técnica esclareceu que, na revisão tarifária em curso, a repercussão judicial foi tratada na Nota Técnica nº 5224/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8125222), nos parágrafos 15, 16 e 20, os quais esclarecem que, em razão da referida determinação, foi mantido no cronograma financeiro apenas a execução física cujo percentual está em linha com o apresentado pela ECOSUL, até nova manifestação da Justiça Federal, atestando, portanto, que os procedimentos adotados no processo revisional não ferem à citada decisão judicial.

Ademais, em relação às recomendações da PF-ANTT acerca da Minuta de Termo Aditivo, a unidade técnica informou que foram integralmente atendidas, nos termos da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI 10375019), incluída no presente processo, baseada na última minuta de PER (SEI nº8025784) que reflete as adequações dos Relatórios de Monitoração Padrão publicados pela ANTT por meio da Portaria nº 584, de 28 de outubro de 2015 (processo 50500.377495/2019-18), e que apresenta a concordância da Concessionária, nos termos da carta CE 0010/2022 – DS (SEI nº 9403409), de 04/01/2022.

Por meio do Despacho GEGEF 10789539, a SUROD apresentou a retificação da MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI 10737891), tendo em vista a alteração da numeração de "MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 008" para "MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 007".

Não obstante, além dos pontos acima relatados, cabe trazer à baila a análise realizada na NOTA n. 00371/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10903157), na qual a PF-ANTT verificou os processos junto ao TCU acerca da Concessão da ECOSUL, e respectivos Acórdãos (Acórdão 883/2020- TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7) e do Acórdão nº 2275/2021-TCU-Plenário (TC 037.506/2021-8).

Em síntese, quanto ao Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário, concluiu-se que este não obstou a realização de revisões tarifárias, mas determinou que ao fazê-las, deve a ANTT se atentar para os indícios de irregularidades apontados e considerar a alegada superestimativa da tarifa de pedágio ocasionada pela supostamente indevida majoração dos valores cobrados para veículos pesados, que serviu de fundamento à determinação constante do item 9.4.1 do citado Acórdão, na revisão em curso.

Importante frisar, todavia, que tal decisão não é definitiva por ser objeto de recurso cujo julgamento está pendente por parte do TCU.

No que tange ao Acórdão nº 2275/2021-TCU-Plenário, a PF-ANTT verificou que o Tribunal não impediu a realização de revisões, mas obstou o aumento do valor da tarifa. Consequentemente, concluiu que, "embora não impeça a realização de revisões tarifárias, ao conceder medida cautelar para suspender os efeitos da Deliberação nº 277/2021, o fez obstando o aumento do valor da tarifa questionado na representação, por entender que a majoração da tarifa de pedágio contraria o entendimento firmado no Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário."

Por fim, nos termos da manifestação contida da NOTA n. 00371/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT recomendou que:

> "Diante do exposto, resta-nos concluir que embora calculada a 18ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária de Rodovias do Sul - ECOSUL, que representa um acréscimo de 21,71% (vinte e um inteiros e sessenta e um centésimos por cento), **a Agência se limite, nessa oportunidade, a promover tão somente o reajuste tarifário (mera atualização monetária da TBP), enquanto viger a citada cautelar da Corte de Contas**." (grifo nosso)

Em face dessa recomendação, a SUROD emitiu novo RELATÓRIO À DIRETORIA **SEI Nº 194/2022** (10939465), sugerindo à Diretoria Colegiada a publicação de deliberação para a aprovação com posterior suspensão dos efeitos das revisões ordinária e extraordinária, em razão dos Acórdãos nº 883/2020-TCU-Plenário e nº 2275/2021-TCU-Plenário, uma vez que tais revisões acarretam em majoração da Tarifa Básica de Pedágio. Propondo, tão somente, a aplicação do reajuste tarifário, sobre a tarifa aprovada na 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária, no seguintes termos:

Ademais, sugeriu a aprovação do Termo Aditivo (10737891), contudo, sem que se promova a assinatura do instrumento por enquanto, pois refere-se à inclusão de itens que aumentam a tarifa de pedágio. Logo, a realização das intervenções em O.A.E's e o Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino e respectivos Custos Administrativos devem aguardar que o TCU possibilite a inclusão e aprovação dos valores na revisão tarifária.

Entretanto, em que pese a conclusão da Procuradoria ter sido no sentido de possibilitar a promoção do reajuste tarifário, por tratar-se de mera atualização monetária da tarifa de pedágio,

entendo que a aplicação do reajuste proposto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 194/2022 (10939465), de 17,70% (dezessete inteiros e setenta centésimos por cento), aplicado sobre a TBP aprovada por meio da Deliberação n° 277/2021, poderá ser entendida pelo TCU como afronta aos Acórdãos anteriormente citados e, por esse motivo, os autos foram restituídos **à SUROD para que promovesse a reavaliação da tarifa básica de pedágio da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, de modo a dela excluir as irregularidades apontadas pelo Tribunal, no que se refere ao fator de cobrança de veículos pesados, em atendimento ao comando do item 9.4.1 do Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário, até a decisão daquele Tribunal**.

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12376166), a SUROD, em atendimento ao Despacho DGS 11021326, detalhou a metodologia utilizada para estimar a diferença de arrecadação com e sem a alteração contratual dos fatores de veículos leves e pesados, quantificando a e eventual arrecadação apontada como indevida pelo TCU, destacando, entretanto, que, em seu entendimento, é questionável a definição como "indevida" da arrecadação a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador.

Ato continuo, a SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 5322/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12886280), apresentou a complementação da análise do cálculo tarifário apresentada anteriormente na Nota Técnica n° 6002/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI n° 8508411), acrescentando um cenário em que a 18ª Revisão Ordinária, 15ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) seja realizada de maneira a compensar a arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, em atendimento ao Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário.

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 445/2022 (SEI 12975653), a SUROD encaminhou nova proposta consolidada da 18ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa de Pedágio da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, contendo dois cenários: uma considerando apenas os eventos de revisão extraordinária apontados pela extinta GEFIR (atual GECON) (Cenário 1); e outra análise considerando, além desses eventos, a reavaliação do Fator VP/VL (Cenário 2), de forma a compensar a eventual arrecadação considerada indevida pelo TCU decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL.

Em decorrência da referida análise, os autos foram submetidos novamente à Procuradoria junto à ANTT por meio do Despacho 13711506, que se manifestou, por meio da NOTA n. 01184/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14071165), aprovada por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00259/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14071183), pela necessidade, por medida de prudência, e antes de um exame definitivo quanto ao tema, de manifestação técnica complementar da SUROD, "*com o escopo específico de cotejar a metodologia da Nota Técnica SEI N° 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 12376166) com os pontos levantados pelas áreas técnicas do TCU e que motivaram a prolação do Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário, de modo a que reste formalmente demonstrada a incorporação ou não dos seus elementos na proposta de revisão tarifária ora em exame*".

Após ratificação da SUROD quanto ao cumprimento da determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão n° 883/2020 - TCU, conforme exposto no DESPACHO GEGEF (SEI 14108872), a Procuradoria, por meio da NOTA n. 01209/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14117546), apresentou nova manifestação nos seguintes termos:

> a. A proposta de revisão apresentada nos termos do Despacho DGS 11021326 **encontra consonância com a jurisprudência da Corte de Contas, já que atenta para os indícios de irregularidades apontados no Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário e considera a alegada superestimativa da tarifa de pedágio ocasionada pela supostamente indevida majoração dos valores cobrados para veículos pesados**;
>
> b. Desde que a agência reguladora, tão logo delibere a proposta de revisão e reajuste, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento (em cumprimento inclusive à determinação constante do item 9.4.2 do Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário) e demonstre, em especial, o atendimento à determinação prevista no item 9.4.1 do mesmo Acórdão, não haverá fundamento para que a atuação da ANTT seja objeto de censura.

Em 26 de outubro de 2022, a ECOSUL, por meio da Carta CE 1126/2022 - DS, manifestou-se no sentido de que "*o atraso na concessão do reajuste prejudica severa e sucessivamente o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, o qual deverá futuramente ser recomposto pela TIR estabelecida no Contrato*", e que o atraso vem afetando o planejamento econômico-financeiro, a previsibilidade e a gestão da concessionária, ratificando seu entendimento quanto ao seu direito à periodicidade na aplicação dos reajustes tarifários, conforme estabelecido no respectivo Contrato de Concessão, nos termos do Art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 23, IV, da Lei n° 8.987/1995. Ensejando em mora o poder concedente perante a concessionária, apresentando passivo nitidamente significativo.

É fato que a TBP decorrente da 17ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste vigorou durante 30 dias, até a Deliberação n° 325, de 24 de setembro de 2021, publicada no DOU de 27 de setembro de 2021, que suspendeu os efeitos da Deliberação n° 277, de 24 de agosto de 2021 e manteve as tarifas constantes da Deliberação n° 532, de 21 de dezembro de 2020. Deste modo, existe um atraso , conforme informado nos autos, de 239 dias na aplicação do reajuste/revisão anterior.

Diante deste cenário, e considerando que o atraso em vigor impactará negativamente também os usuários, entendo cabível que a Diretoria Colegiada aprove o processo de reajuste e revisão da TBP, nos moldes propostos no cenário 2 pela SUROD, que contempla a compensação da eventual arrecadação adicional estimada decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, de acordo com a metodologia apresentada pela Nota Técnica n° 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI n° 12376166), em atendimento ao Acórdão n° 883/2020-TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7), até decisão definitiva do TCU, assim como a formalização do termo aditivo ao Contrato proposto.

Ressalta-se que tal entendimento e aplicação ao atendimento do Acórdão conta com a concordância formal por parte da concessionária (SEI n° 13359338).

Conforme bem ressaltado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, o atendimento à determinação constante do item objeto de recurso deve-se apenas ao dever de respeito à citada jurisprudência do TCU e não representa concordância com a tese em que se funda, permanecendo válido, portanto, o interesse recursal da agência reguladora, que espera o provimento dos embargos de declaração ainda pendente de julgamento no TC 020.984/2019-7.

Nesse sentido, vale fazer menção ao entendimento da Secretaria de recursos do TCU que, quando do exame dos embargos de declaração e do pedido de reexame interpostos pela ANTT e pela Concessionária, apontou pela inexistência de ilegalidade da metodologia apontada pela ANTT, nos seguintes termos:

> "A arrecadação a maior das tarifas de pedágio, derivada da alteração do fator multiplicador (VP/VL), tem como origem o aumento do volume de tráfego de veículos pesados, que compõe o risco da demanda e da álea econômica ordinária contratual. Por este motivo, não permite a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em estrita observância do princípio da segurança jurídica.
>
> Desta feita, propõe-se afastar a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário."

Importante ressaltar que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD deverá encaminhar ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento. Além disso, deve promover a publicação no sítio eletrônico da ANTT dos

documentos técnicos que fundamentaram a presente decisão, assim como cópia deste VOTO e da respectiva Deliberação, a fim de assegurar a transparência necessária ao processo.

Em vista das considerações acima, passo ao detalhamento da proposta, apresentada pela SUROD no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 445/2022 (SEI 12975653), da 18ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP, considerando a compensação da eventual arrecadação adicional estimada decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, em atendimento ao Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7), até decisão definitiva do TCU, correspondente ao cenário 2 apresentado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 445/2022 (SEI 12975653).

18ª REVISÃO ORDINÁRIA

Para a 18ª Revisão Ordinária foram considerados os seguintes eventos: arredondamento tarifário e IRT; substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103/2015, substituição do tráfego projetado pelo tráfego real, receitas alternativas e custos associados, verba de Recurso para Desenvolvimento Tecnológico (RDT), e alterações do cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

Os eventos foram processados nos fluxos de caixa FCO, FCM1, FCM2 e FCM3 da Concessão, conforme detalhado a seguir:

- **Correção de IRT, Atraso e Arredondamento tarifário**

O reequilíbrio do arredondamento tarifário é item de revisão ordinária, incluído no pleito da concessionária, correspondente à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, compensando as perdas ou ganhos por arredondamento.

Além disso, diante do atraso de 239 dias na aplicação do reajuste/revisão anterior, é necessário considerar na presente revisão esse reequilíbrio. A 17ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste entraram em vigor em 28/08/2021 quando deveria ter seu efeito iniciado em 01/01/2021, ou seja um atraso de 239 dias.

A 17ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste vigoraram durante 30 dias, até a Deliberação nº 325, de 24 de setembro de 2021, publicada no DOU de 27 de setembro de 2021, que suspendeu os efeitos da Deliberação nº 277, de 24 de agosto de 2021 e manteve as tarifas constantes da Deliberação nº 532, de 21 de dezembro de 2020.

Este ajuste implicou um decréscimo da TBP de 0,90430% no FCO, um acréscimo da TBP de 0,57758% no FCM1, um decréscimo da TBP de 0,60359% no FCM2 e um decréscimo da TBP de 0,02140% no FCM3.

- **RDT – Recurso para Desenvolvimento Tecnológico**

Através do sexto Termo Aditivo ao contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215298), foi incluída verba de RDT destinada a projetos e estudos que visem o desenvolvimento tecnológico, no valor anual de R$ 154.762,62 (a preços de dezembro de 1999). Assim, por meio da 13ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária, a verba foi inserida nos anos concessão 20 a 29.

A análise da prestação de contas da verba de RDT é realizada pela Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (antiga GEREG, atual GERER) e até que a prestação de contas da concessionária seja aprovada, a verba de RDT relativa ao 23º ano concessão será revertida na totalidade à modicidade tarifária.

Promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade da verba de RDT, resultou em um decréscimo da TBP de -0,06021%.

- **Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103/2015**

A Lei nº 13.103, de 17/04/2015, prevê em seu art.17 que "os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos."

Diante disso, fez-se necessário promover, na 18ª Revisão Ordinária, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da perda de receita decorrente da isenção tarifária de eixos suspensos estabelecida na referida Lei.

A projeção de perda de receita por eixos suspensos da 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária para o Ano 22 (01/01/2019 a 31/12/2020) ao ano 29, de 11,28%, foi substituída, no Fluxo de Caixa Original, pelo valor real apurado, de 13,56% (na aba "Controle", na parte "Receitas", em "Perda de Receitas" do Fluxo de Caixa Original).

O impacto devido ao ajuste de perda de receita por eixos suspensos isentos de pagamento de tarifa é de um acréscimo de 3,71616% no FCO.

- **Receitas extraordinárias e custos associados**

Item de revisão ordinária (preconizado na Resolução ANTT nº 675/2004) e também integrante do pleito da concessionária. O repasse à modicidade das receitas extraordinárias foi regulamentado em 2008, pela Resolução ANTT nº. 2552, de 14.2.2008, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, em que ficou estabelecido o que segue:

> "Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta."
>
> (...)
>
> §3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.
>
> (...)
>
> Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT conforme disposto na Resolução ANTT nº 675, de 2004."
>
> Transcrevendo o que dispõe sobre o assunto, na Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, tem-se:
>
> "Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:
>
> I – relativamente ao exercício anual anterior:
>
> a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
>
> (...)
>
> Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão, e as informações relativas ao inciso III do mesmo artigo até 140 dias antes da data da revisão ."

Assim, foram repassadas à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas em 2020, após deduzidos os custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% da receita

bruta, correspondente à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária, conforme determina a Resolução nº 2.552/2008.

As receitas auferidas que foram aprovadas para 2019 constam da Nota Técnica SEI nº 4481/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 8473657) de 20/08/2021.

Promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade da receita extraordinária líquida resultou em um decréscimo da TBP de -0,06092%.

- **Substituição do Tráfego projetado pelo Tráfego Real – Fluxo de Caixa Marginal**

Os artigos 4º e 5º da Resolução nº 3.651/11 tratam da atualização dos valores de tráfego projetado lançados nos FCM. Conforme dispõe a Resolução citada, o tráfego projetado será anualmente substituído pelo tráfego real. Assim, procedeu-se à atualização do tráfego real de todas as praças de pedágio para o ano de 2020, em todos os FCM.

O resultado da alteração dos valores de tráfego no FCM1 resultou em um acréscimo de 2,51043% na TBP, no FCM2 resultou em um acréscimo de 0,23512% na TBP e no FCM3 resultou em um decréscimo de 0,00928% na TBP.

- **Inexecuções e reprogramações no Programa de Exploração da Rodovia – PER**

Em função de análise procedida pela SUROD, nos termos da Nota Técnica nº 5224/2021/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 8125222), de 24/09/2021, foram apuradas as inexecuções no cronograma de obras e serviços e proposta as devidas reprogramações.

O reequilíbrio econômico-financeiro dessas alterações resulta nos impactos relativos de cada item do PER, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER - RO

Itens revisados	PER	Variação
Revisões Ordinárias		
Fluxo de Caixa Original		
Pavimentos	A.2.1	-0,11969%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	-0,00806%
Sistemas de Operação	B.7	-0,02078%
Sistemas de Operação	C.7	-1,15439%
Edificações e equip. da administração	E.1	0,00791%
Sistema Telefonia e Radiocomunicação	E.6	-0,00144%
Meio-Ambiente	G.7	-0,012951%
Fluxo de Caixa Marginal 1		
Pavimentos	A.2.1	-0,21936%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	-0,00522%
Drenagem e Obras de Arte Corrente	A.2.6	-0,00063%
Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	7.2	-0,05040%
Fluxo de Caixa Marginal 2		
Canteiro central e faixa de domínio	A.2.1.1	-0,01773%
Sistema de Atend. Ao Usuário	E.5	-0,00148%
Realocação e Adequação das BSOs e SAUs	G.8	-0,00543%

Assim, considerando todos os itens da revisão ordinária, o efeito final da 18ª Revisão Ordinária calculado pela SUROD resultou na alteração da TBP de R$ 3,39604 (aprovada na 14ª RE) para R$ 3,52353, representando uma variação positiva de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

15ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Para a 15ª Revisão Extraordinária, foram consideradas as alterações do Programa de Exploração da Rodovia (PER), a atualização da curva de tráfego nos fluxos de caixa marginais e a reavaliação do Fator VP/VL, considerando, desse modo, a compensação da eventual arrecadação adicional estimada, em atendimento ao Acórdão nº 883/2020-TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7),até julgamento do TCU.

Os eventos foram processados nos fluxos de caixa FCM1, FCM2, e FCM3 da Concessão, resultando os impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER - RE

Itens revisados	PER	Variação
Revisões Extraordinárias		
Fluxo de Caixa Marginal 1		
Custos Administrativos	F.3.17	-0,01100%
Fluxo de Caixa Marginal 2		
CONSERV. TRECHOS OBRIGATÓRIOS	D.1	0,13128%
CONSULTORIAS	B.12	0,00386%
MÃO-DE-OBRA OPERAÇÃO	F.1.1	-0,00782%
ENERGIA / ÁGUA / TELEFONE /FAX	F.1.4	-0,00188%
MÃO-DE-OBRA	F.3.1	-0,00070%
ÁGUA/ENERGIA/TELEFONE/FAX/INTERNET	F.3.3	-0,00314%
DESPESAS DE VIAGEM (TRANSP+ALIMENT.)	F.3.7	-0,01485%
Custos Administrativos	F.3.17	-0,00041%
Fluxo de Caixa Marginal 3		
Obras de Arte Especiais	C.3	0,19207%
Custos Administrativos	F.3.17	0,01080%

- **Alterações do PER**

Por meio da Nota Técnica SEI Nº 5224/2021/GEFIR/SUINF/DIR, (n. SEI 8125222), de 24/09/2021, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) apresentou as propostas de alterações no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão, inclusive a inclusão dos investimentos objeto da celebração de Termo Aditivo objeto de análise, a serem considerados na 15ª Revisão Extraordinária.

O reequilíbrio econômico-financeiro destas alterações, nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM2 e FCM3), resulta nos impactos relativos às alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão, detalhadas por meio da Nota Técnica SEI Nº 5224/2021/GEFIR/SUINF/DIR, (n. SEI 8125222), de 24/09/2021, conforme quadro apresentado a seguir:

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER - RE

Itens revisados	PER	Variação
Revisões Extraordinárias		

Fluxo de Caixa Marginal 1		
Custos Administrativos	F.3.17	-0,01100%
Fluxo de Caixa Marginal 2		
CONSERV. TRECHOS OBRIGATÓRIOS	D.1	0,13128%
CONSULTORIAS	B.12	0,00386%
MÃO-DE-OBRA OPERAÇÃO	F.1.1	-0,00782%
ENERGIA / ÁGUA / TELEFONE /FAX	F.1.4	-0,00188%
MÃO-DE-OBRA	F.3.1	-0,00070%
ÁGUA/ENERGIA/TELEFONE/FAX/INTERNET	F.3.3	-0,00314%
DESPESAS DE VIAGEM (TRANSP+ALIMENT.)	F.3.7	-0,01485%
Custos Administrativos	F.3.17	-0,00041%
Fluxo de Caixa Marginal 3		
Obras de Arte Especiais	C.3	0,19207%
Custos Administrativos	F.3.17	0,01080%

- **Atualização da curva de tráfego nos fluxos de caixa marginais**

De acordo com o §4º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.850, de 16/07/2019, transcrito a seguir, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for maior ou igual a 0,5%, para mais ou para menos:

> *"Art. 3º O impacto tarifário da inclusão de obras ou serviços, não previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), será efetuado por meio do FCM, exceto para as obrigações em que há previsão de aplicação do Desconto de Reequilíbrio na TBP.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A projeção de tráfego deverá ser revista sempre que o somatório dos impactos tarifários nos diferentes FCMs possua intervalo de, para mais ou para menos, 0,5%, quando da substituição anual do tráfego projetado pelo real."*

A soma dos impactos devido à substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2 e FCM3) totalizou, segundo a área técnica, um percentual de 2,75%, portanto, superou o limite superior de 0,5% estabelecido pela Resolução ANTT nº 5.850.

As taxas de crescimento foram consideradas no tráfego projetado dos Fluxos de Caixa Marginais da Concessionária (FCM1, FCM2 e FCM3), resultando nos impactos percentuais sobre a TBP descritos no Quadro seguinte:

Impactos atualização da curva de tráfego FCMs

Fluxo de Caixa	**FCM1**	**FCM2**	**FCM3**
Variação percentual	-0,28005%	-0,02265%	-0,00090%

- **Reavaliação do Fator VP/VL**

Por meio da Nota Técnica SEI nº 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 12376166), de 26/08/2022, a SUROD apresentou as simulações e análise acerca da reavaliação da alteração do Fator multiplicador VP/VL do contrato de concessão em tela, realizada na 10ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste.

No referido documento, a área técnica apresenta a simulação tarifária realizada para estimativa de eventual arrecadação, caso não tivesse sido alterado o Fator Multiplicador na 10ª Revisão Ordinária. O valor encontrado é, posteriormente, comparado à arrecadação real obtida pela concessionária para o período de análise, que considera desde o ano de início da implementação da alteração - ano 17 (2014) - até o ano de análise da presente revisão tarifária - ano 23 (2020).

Em conclusão, após simulação das estimativas de receita real (Com alteração do Fator VP/VL) e contrafactual (sem alteração do Fator VP/VL), a SUROD apresentou a diferença arrecadada pela concessionária, considerando o período de 2014 a 2020, no valor de R$ 10.502.386,38 (dez milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), a Preços Iniciais (PI), distribuídos no período de 2014 a 2020 conforme se apresenta no quadro a seguir:

Diferença de Arrecadação - período entre 2014 e 2020

Categoria	**Revisão 10**	**Revisão 11**	**Revisão 12**	**Revisão 13**	**Revisão 14**	**Revisão 15**	**Revisão 16**	**Total**
	Ano 17 (2014)	**Ano 18 (2015)**	**Ano 19 (2016)**	**Ano 20 (2017)**	**Ano 21 (2018)**	**Ano 22 (2019)**	**Ano 23 (2020)**	**(2014-2020)**
Diferença (a PI)	**- R$ 6.819.449,24**	**- R$ 1.413.488,41**	**R$ 3.909.046,13**	**R$ 3.660.186,70**	**R$ 3.893.620,72**	**R$ 3.435.584,31**	**R$ 3.836.886,17**	**R$ 10.502.386,38**

PI: Preços Iniciais

Considerando os referidos valores estimados na Nota Técnica SEI nº 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 12376166), as variações da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), monetária e percentual, foram calculadas pela SUROD e estão apresentadas no quadro a seguir:

Impactos tarifário devido à 14ª RE

Revisão Extraordinária			
Itens revisados	**Fluxo**	**ΔTBP**	**Variação**
Receita excedente - Ano 17	FCO	0,37080	10,91860%
Receita excedente - Ano 18	FCO	0,06538	1,92527%
Receita excedente - Ano 19	FCO	-0,15382	-4,52954%
Receita excedente - Ano 20	FCO	-0,12253	-3,60802%
Receita excedente - Ano 21	FCO	-0,11089	-3,26514%
Receita excedente - Ano 22	FCO	-0,08323	-2,45094%
Receita excedente - Ano 23	FCO	-0,07908	-2,32859%

Deste modo, considerando todo o disposto na Nota Técnica nº 7218/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 9198317), de 14/01/2022, acrescido da análise relatada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5322/2022/GEGEF/SUROD/DIR, e, com base nos resultados apresentados na Nota Técnica SEI nº 4452/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 12376166), o efeito final da 15ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R$ 3,52316, resultante da 18ª Revisão Ordinária, para R$ 3,41004, resultando em decréscimo de 3,21% (três inteiros e vinte e um centésimos por cento).

REAJUSTE

O componente da fórmula paramétrica que multiplica a TB (Tarifa Básica – Out/99) é o índice de reajuste tarifário (IRT), neste caso, segundo consta dos autos, o valor definitivo de 4,46704, correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base de out/1999 até out/2021. Assim, o percentual de 17,70% (dezessete inteiros e setenta centésimos por cento) representa, segundo cálculos apresentado pela SUROD, a variação para o período incorrido de um ano, apurado sobre o IRT anterior {[(4,46704/3,79522) x 100] – 100}.

EFEITO FINAL DAS REVISÕES ORDINÁRIA, EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE

O efeito combinado da 18ª Revisão Ordinária e da 15ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R$ 3,39604 (aprovada na 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária) para R$ 3,41004, representando um acréscimo percentual de 0,41% (quarenta e um centésimos por cento).

Considerando o IRT definitivo, a tarifa reajustada para a categoria 1 passa de R$ 12,88870 (aprovada na 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária) para R$ 15,23920. Após o arredondamento a tarifa passa de R$ 12,90 para R$ 15,20, representando um acréscimo percentual

de 17,83%:

Resultados -NOTA TÉCNICA SEI Nº 5322/2022/GEGEF/SUROD/DIR

Evento	ÚLTIMA TARIFA APROVADA (17ª RO e 14ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA (18ª RO, 15ª RE e Reajuste)	VARIAÇÃO
TBP Final	R$ 3,39604	R$ 3,41004	0,41%
Revisão Ordinária	-	R$ 3,52316	3,74%[1]
Revisão Extraordinária	-	R$ 3,41004	-3,21%[2]
IRT	3,79522	4,46704	17,70%
Tarifa reajustada	R$ 12,88870	R$ 15,23277	18,19%
Tarifa arredondada	R$ 12,90	R$ 15,20	17,83%

[1] Variação entre a última TBP aprovada e a tarifa da Revisão Ordinária
[2] Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária

O Quadro a seguir apresenta as tarifas de pedágio a serem praticadas nas praças de pedágio em Retiro (P1), Capão Seco (P2), Glória (P3), Pavão (P4) e Cristal (P5), da Concessionária Ecosul por categoria de veículos, calculadas a partir da Tarifa de Pedágio reajustada e arredondada, no cenário 2:

Tarifas Arredondadas - Cenário 2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Valores a serem Praticados (R$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	15,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	30,50
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	45,70
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	60,90
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	76,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	91,40
7	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	22,80
8	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	30,50

MINUTA DE TERMO ADITIVO

A proposta de celebração de aditivo contratual foi tratada na Nota Técnica SEI nº 5224/2021/GEFIR/SUROD/DIR 8(125222), de 22/09/2021 e na Nota Técnica SEI nº 6822/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8996413), de 03/12/2021, partes do Processo 50500.076769/2021-79 e na Nota Técnica SEI nº 7610/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9363036), de 10/01/2022.

A minuta do Termo Aditivo tem por objeto alterar o PER da ECOSUL em relação aos itens C.3.1 - Manutenção das Obras de Arte Especiais - O.A.E.s e G.12 - Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino, e para a adequação dos efeitos dos relatórios de monitoração padrão aprovados pela ANTT por meio da Portaria nº 584, de 28 de outubro de 2015, nos termos apresentados na minuta acostada aos autos (SEI nº 10737891).

Segundo consta da Nota Técnica SEI nº 5224/2021/GEFIR/SUROD/DIR8(125222), a proposta de inclusão de investimentos relativos à manutenção das obras de arte especiais busca à preservação da higidez e da segurança da infraestrutura rodoviária, a fim de salvaguardar a segurança dos usuários.

Com relação à inclusão de obra de alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino, a área técnica esclareceu que a necessidade decorre da condição de insegurança existente na infraestrutura entre o km 15+616m e o km 16+964m da Rodovia BR-392/RS, apontada pela: delegacia local da PRF, pela Superintendência dos Portos de Rio Grande e pela COINF/URRS, em razão da duplicação da rodovia pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que alterou as larguras das faixas de rolamento.

Importante ressaltar que, no Acórdão N° 883/2020 – TCU – Plenário, de 08/04/2020 (3270976), o TCU recomendou à ANTT que se abstenha de incluir investimentos no Contrato de Concessão da ECOSUL, a saber:

> **Acórdão N° 883/2020 – TCU – Plenário (SEI n° 3270976):**
>
> *"9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANTT que se abstenha de:*
>
> ***9.5.1. incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;"*** *(Grifos nossos)*

Mediante Despacho GEFIR6561116, de 26/05/2021, realizou-se consulta à PF-ANTT no sentido de verificar a existência de óbice jurídico em relação à inclusão no Contrato de Concessão dos investimentos relativos à execução de obras nos locais onde existem riscos à segurança dos usuários da rodovia.

A PF-ANTT procedeu a apreciação jurídica por meio do Parecer n. 00175/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 1°/06/2021 (6749509), concluindo pela possibilidade de inclusão de dispositivos de segurança no escopo contratual, com correspondente reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

> **Parecer n. 00175/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 1°/6/2021 (SEI n° 6749509):**
>
> *[...]*
>
> ***"Conclusão***
>
> *18. Em resposta à consulta formulada, concluímos que a recomendação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão n° 883/2020-TCU/Plenário* ***não impede que a ANTT reconheça como devida a implantação de dispositivos de segurança na rodovia concedida à ECOSUL, ainda que haja majoração tarifária como forma de reequilibrar o contrato de concessão em razão dos novos investimentos****.*
>
> *19. Por oportuno, alertamos para a entrada em vigor da Resolução n° 5.940, de 2021, que impõe que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativo à inclusão ou alteração de obras e serviços, inclusive os custos relacionados, deve se dar na revisão subsequente à conclusão da obra ou serviço." (****Grifos nossos****)*

As inclusões relacionadas como novos investimentos propostas nos termos da minuta de Termo Aditivo SEI 10737891 estão detalhadas a seguir, como segue:

Texto Vigente no PER:	Texto Proposto para o PER:
	C 3 – Obras de Arte Especiais ***C 3.1 – Manutenção das O.A.E.s*** *Resultado do relatório de monitoração, a concessionária deverá apresentar um trabalho baseado na monitoração das O.A.E's que indicará a necessidade de manutenção dos diferentes elementos, orçamentos e cronograma.18*

C 3 – Obras de Arte Especiais ***C 3.1 – Manutenção das O.A.E.s*** *Resultado do relatório de monitoração, a concessionária deverá apresentar um trabalho baseado na monitoração das O.A.E's que indicará a necessidade de manutenção dos diferentes elementos, orçamentos e cronograma.18*	Manutenção da Ponte Sobre o Saco da Mangueira - km 2+488 da BR-392/RS - Executada em 2018 Manutenção da Ponte Sobre o Arroio Evaristo - km 429+569 da BR-116/RS - Executada em 2019 e 2020 Manutenção da Ponte Sobre o Arroio Passo das Carretas - km 176+671 da BR-392/RS - A ser executada em 2022 Manutenção da Ponte Sobre o Arroio Vigia - km 110+391 da BR-392/RS - A ser executada em 2022 Manutenção da Ponte Sobre o Arroio Banhado das Vacas - km 173+358 da BR-392/RS - A ser executada em 2022 Manutenção da Ponte Sobre o Arroio Curtume - Km 114+934 da BR-392/RS - A ser executada em 2022 Manutenção da Ponte Sobre o Rio Piratini - km 556+312 da BR 116/RS - A ser executada em 2022

Texto Vigente no PER:	**Texto Proposto para o PER:**
Não consta o item G.12 - Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino	**Item G.12 - Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino** Em 2022 será realizado o alargamento da plataforma rodoviária sob o viaduto do Cassino entre o km 15+616m e o km 16+964m da Rodovia BR-392/RS.

O Contrato de Concessão Nº PJ/CD/215/98, na cláusula 5.3 - Condições e Padrões de Qualidade da Prestação de Serviços, especificamente na subcláusula 5.3.5, consta previsão expressa de que se para atingir a prestação de serviço adequado for necessária a execução de obras não previstas, tais obras poderão ser executadas pela Concessionária desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão:

> **Contrato de Concessão Nº PJ/CD/215/98:**
>
> [...]
>
> 5.3.5. Se para atingir a prestação de serviço adequado referido nesta cláusula for necessária a execução de obras não previstas no PROJETO DE ENGENHARIA ECONÔMICA, tais obras poderão vir a ser executadas, desde que o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA revejam o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.
>
> [...]

É importante ressaltar que, em razão do estabelecido na Resolução ANTT nº 5.940/2021, o impacto decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato relativo às intervenções programadas para o ano de 2022 somente será considerado na revisão tarifária subsequente à sua conclusão.

A recente Resolução ANTT nº 5.940, de 18/5/2021 determina que o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão somente será cabível após a conclusão da obra. Neste sentido, os efeitos na TBP decorrente da inclusão dos investimentos correspondente ao item C.3.1 - Manutenção das Obras de Arte Especiais - O.A.E.s na 15ª Revisão Extraordinária se referem somente as duas obras já executadas de forma emergencial, conforme desprende-se do parágrafo 40 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6822/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8996413).

Considerando também a Resolução ANTT nº 5.940, de 18/5/2021, os efeitos na TBP decorrente da inclusão dos investimentos correspondente ao item G.12 - Alargamento da Pista sob o Viaduto do Cassino somente serão considerados após a conclusão da obra.

Quanto à adequação dos efeitos dos relatórios de monitoração, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 7610/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9363036), de 10/01/2022, a análise realizada não trouxe alterações no PER que impactassem no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, mas apenas revisou o texto do PER para ajustar aos efeitos decorrentes dos novos modelos de relatórios de monitoração padrão da ANTT frente à Concessionária ECOSUL.

Registra-se que a Concessionária manifestou concordância com a minuta final do Termo Aditivo apresentada pela Agência, nos termos CE 0065/2022 – DS (9621055), de 20/01/2022.

Assim como, mediante o PARECER n. 00009/2022/PF-ANTT/PGF (10069186), a Procuradoria Federal concluiu que "em face do interesse público e para garantir a segurança do usuário, com a necessária caracterização da situação de emergência pelas áreas técnicas, será possível a inclusão de obra no termo aditivo, devendo constar também no Termo Aditivo que o reequilíbrio econômico-financeiro só será efetivado em revisão subsequente à conclusão da obra."

Desta forma, tendo em vista que a celebração do Termo Aditivo ao contrato de concessão visa ao interesse púbico e à garantia da segurança do usuário da rodovia, entendo possível sua aprovação para a formalização das alterações propostas no PER aqui descritas.

Por todo o apresentado, com fundamento nas avaliações técnicas e jurídicas constantes dos autos, avalio presentes os requisitos necessários para a aprovação da 18ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14079421, e da celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), na forma da MINUTA DE TERMO ADITIVO GEGEF 10737891, bem como da aprovação do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Face ao exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, **VOTO** por:

1. Aprovar a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul, cujo efeito combinado altera a TBP de R$ 3,39604 (aprovada na 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária) para R$ 3,41004, representando um acréscimo percentual de 0,41% (quarenta e um centésimos por cento).
2. Aprovar a celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), entre a ANTT e a ECOSUL, nos moldes da minuta anexa aos autos.
3. Aprovar o reajuste tarifário, atualizando os valores das tarifas de pedágio, com a aplicação a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação dos valores das Tarifas Básicas de Pedágio, nas praças de Pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS em 17,70% (dezessete inteiros e setenta centésimos por cento), na forma prevista no Quinto Termo Aditivo ao contrato Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).
4. Determinar a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD deverá

encaminhar ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento.

5. Determinar a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que promova a publicação no sítio eletrônico da ANTT dos documentos técnicos que fundamentaram a presente decisão, assim como cópia deste VOTO e da respectiva Deliberação, a fim de assegurar a transparência necessária ao processo.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2022,

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 31/10/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14079410** e o código CRC **602EF9DA**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br